



PTB -016 / 2013

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2013

**Ao Presidente do Conselho Deliberativo da Petros
e demais Conselheiros Deliberativos**

**Assunto: SG-085/2013, CD 097-2013, Relator
Conselheiro Marcos Antonio Silva Menezes,
inicialmente pautada para 31/07/2013, adiada para
01.08.2013**

**Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,**

Com base em parecer jurídico específico.

**Considerando que, juntamente com o então conselheiro
deliberativo Ronaldo Tedesco ajuizei ação cível
buscando a declaração de nulidade da reunião
extraordinária realizada em agosto de 2012 - Ação
Ordinária nº0328456-59.2012.8.19.0001, em
tramitação na 34ª Vara Cível do Rio de Janeiro, através
da qual os mesmos Conselheiros pretendem a declaração de
nulidade da citada reunião extraordinária;**



Considerando que a Fenaspe ajuizou mandado de segurança a fim de obrigar a Previc a abster-se de homologar o processo de separação de massas - Mandado de Segurança 0049448-39.2012.4.01.3400, distribuído à 22ª Vara Federal do Distrito Federal;

Considerando que a Fenaspe ajuizou ação de notificação da Previc com o mesmo objetivo – ação notificatória nº0003605-17.2013.4.01.3400, perante a 7ª Vara Federal do Distrito Federal;

Considerando que a separação de massas fere o direito adquirido dos participantes e implica em criação de sub-planos que podem dar origem a milhares de ações judiciais;

Considerando que permanece em pauta a proposta de alteração do estatuto da Petros com itens diretamente relacionados à massa patrimonial do Plano Petros do Sistema Petrobrás;



Considerando que o próprio Conselho Fiscal da Petros reconheceu expressamente a ilegalidade cometida pelo Conselho Deliberativo, conforme comprova a Ata 428;

Proponho a imediata retirada de pauta do processo CD 097-2013, em que é Relator Conselheiro Marcos Antonio Silva Menezes, com o sobrestamento do mesmo até que se resolvam as ações judiciais supra referidas.

CASO a proposição não seja acolhida, justifico meu voto contrário à aprovação dos novos regulamentos resultantes da separação de massas entre repactuados e não repactuados, pelas seguintes razões:

Desde o ano de 2006 os participantes da Petros vem sendo atingidos por uma maciça campanha publicitária que tem por escopo convencê-los a aderirem a uma repactuação das regras do plano de previdência complementar, repactuação que consiste em termo de transação através do qual os participantes concordam em abrir mão da garantia de paridade de reajustes com o pessoal ativo, ou seja, a garantia de terem seus benefícios



reajustados nas mesmas datas e proporções em que são reajustadas as tabelas salariais das patrocinadoras.

Muitos participantes já aderiram à repactuação do Plano, contudo, muitos resistiram e não aderiram à repactuação.

Com isto, desde 2007, o Plano Petros do Sistema Petrobrás abarca basicamente duas categorias de participantes, **os que repactuaram** o plano petros e hoje tem seus benefícios reajustados pelo índice IPCA e **os que não repactuaram** e por isso tem seus benefícios reajustados pelos índices de reajuste da categoria profissional, ou seja, os mesmos reajustes da tabela salarial da patrocinadora.

O processo de repactuação foi prejudicial: os empregados abriram mão de uma conquista histórica (isonomia de reajustes dos aposentados com os ativos) estampada no art. 41 do Regulamento da Petros em troca do reajuste pela variação do IPCA. Perderam a vinculação do benefício Petros com o benefício do INSS, o que significa que na hipótese de defasagem do benefício pago pelo INSS não haverá mais aumento do



benefício da suplementação. As viúvas abriram mão da garantia do art. 41 em troca do cálculo correto do benefício de suplementação de pensão nos exatos moldes em que era devido no regulamento anterior (não se modificou, no novo regulamento, sequer uma vírgula do texto do art. 39 do Regulamento original da Petros), ou seja, trocaram todos os atrasados devidos pelo “incentivo” de 15.000,00 ou três remunerações! Além disso, a repactuação instituiu uma espécie de “banco negativo” de reajustes, como se percebe do parágrafo 3º do artigo 41 do Regulamento aprovado em 2008, que dispõe:

“§ 3º - Na hipótese de a variação acumulada do IPCA apurada nos termos do §2º resultar negativa, os valores dos benefícios serão mantidos e o resultado negativo do índice será preservado na memória de cálculo para fins exclusivos de apuração do índice de correção a ser aplicado no próximo reajuste do benefício.”(grifamos)

Portanto, através da norma inserta no parágrafo 3º do art. 41 do regulamento de 2008, a Petros, extrapolando



por completo os limites objetivos da transação efetuada, estabeleceu uma espécie de “banco” de reajustes negativos, os quais ficam na memória de cálculo e serão compensados com reajustes positivos futuros. Esta disposição é altamente lesiva, pois embora no ano em que o IPCA seja negativo o benefício seja mantido, por óbvio, porque não pode ser reduzido, o índice negativo pode ser objeto de compensação futura. Esta previsão jamais foi esclarecida aos empregados em qualquer dos documentos e materiais publicitários relativos ao processo de repactuação.

A respeito dos prejuízos sofridos pelos participantes do Plano que aderiram à repactuação, veja-se a brilhante decisão proferida pelo ilustre Juiz Luiz Fernando Bonn Henzel, em ação que tramita no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

“A lide no mérito se mostra de rápida solução.

Conforme já referido, a relação jurídica que vincula as partes tem por berço o contrato de trabalho havido, e, portanto, às normas e princípios inerentes ao Direito do Trabalho lhe são aplicáveis, não obstante já extinto o contrato de trabalho, remanescendo seu efeito tão somente no que se refere a cláusula inerente a

obrigação de prestar complementação à aposentadoria do autor.

Nos termos dos artigos 444 e 468 da CLT, as relações contratuais podem ser objeto de livre estipulação das partes em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, sendo lícitas as alterações das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, em prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade.

Irrelevante, portanto, tenha ou não o reclamante aderido ao plano de repactuação do benefício de complementação de aposentadoria em 2006, com vigência a partir de 2008, pois na forma da lei, mesmo que por mútuo consentimento, a alteração contratual é nula se dela resulta prejuízo ao empregado.

A alteração contratual em questão diz respeito, dentre outras coisas, a forma de reajustamento do benefício de complementação de aposentadoria. Até então, o regulamento vigente garantia ao reclamante os mesmos critérios de reajustes do pessoal da ativa da patrocinadora, e a partir da repactuação, os reajustes passaram a ser efetuados pelo IPCA (índice econômico que pretende refletir a inflação do período). Desnecessário transcrever na presente sentença as normas e cláusulas integrantes dos regulamentos e documentos envolvidos, até porque, incontroverso o conteúdo dos mesmos, conforme amplamente transcritos na inicial e

nas defesas. A eficácia e o alcance pretendido pelas partes acerca de tais normas regulamentares é que está em litígio.

Ao responder ao quesito nº 4 da Fundação reclamada, o Perito Contador elaborou demonstrativo matemático, conforme fls. 932/936, do qual se verifica que observados os reajustes efetivamente concedidos aos não aderentes ao novo plano de 2006/2008 em comparação com os reajuste concedidos aos aderentes (reajustes pelo IPCA), não se verifica prejuízo matemático ao reclamante, pois seu benefício foi reajustado em valores superiores aqueles que teria sido reajustado pela Fundação reclamada caso não houvesse opção pelo novo critério.

O reclamante, no entanto, impugnou tal demonstrativo e tais conclusões do Perito Contador, dizendo em síntese, que o perito não computou os reajustes efetivamente concedidos ao pessoal da ativa, mas tão somente aqueles reajustes que a Fundação reclamada reconhece como devido e concede espontaneamente, mas que porém, outros reajustes são devidos, a exemplo da elevação de níveis (OJ 62 da SDI-1 do TST), participação nos lucros (PL-DL-1971) e aquelas referentes ao novo Plano de Classificação e Avaliação de Cargos – PCAC 2007 e estabelecimento da Remuneração Mínima por Níveis – RMNR ao pessoal da ativa.

Apresentado novo demonstrativo pelo Contador nas fls. 1112/1113, efetivamente é verificado

prejuízo remuneratório ao autor, pois alcançado ao pessoal da ativa majoração salarial de 66,71% em contrapartida do índice do IPCA no mesmo período de 42,95%.

Razão assiste ao reclamante. Conforme ao início já relatado na presente sentença, por força dos julgamentos do processo nº 0117300-14.2009.5.04.0201, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Canoas, e o processo nº 0129900-61.2009.5.04.0203, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Canoas, propostos pelo mesmo reclamante em face das reclamadas, restou reconhecido seu direito a percepção dos reajustes concedidos ao pessoal da ativa em decorrência da elevação de níveis e do cômputo da parcela denominada PLDL-1971, negados até então pelas reclamadas.

No mesmo sentido, vêm reiteradamente esse Juízo com a chancela da jurisprudência do TRT da 4ª Região, deferindo aos aposentados das reclamadas os efeitos pecuniários do novo Plano de Classificação e Avaliação de Cargos – PCAC 2007 e estabelecimento da Remuneração Mínima por Níveis – RMNR ao pessoal da ativa, sob os mesmos fundamentos da OJ 62 da SDI-1 do TST. Não é outro o entendimento do TST presente no acórdão da lavra da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, processo nº TST-RR-307600-11.2008.5.09.0594, publicado em 05.05.2010, do que destaco:

(...) Assim, por questão de isonomia e de forma a se ver aplicado o disposto no artigo 202, da

Constituição da República, qualquer parcela percebida pelos empregados em atividade deve ser estendida aos aposentados, ainda que se tenha estabelecido de forma diversa-.

O art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS, ao tratar do reajuste das suplementações de aposentadoria, assim dispõe:

`Art. 41 - Os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão e de auxílio-reclusão, serão reajustados nas mesmas épocas e proporções em que forem feitos os reajustamentos salariais da Patrocinadora, aplicando-se às suplementações o seguinte Fator de Correção (FC)...- (fls. 313 e 458).

A cláusula 35 do ACT 2007 determina:

`Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR

A Companhia praticará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobras atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo 1º - A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma a equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia e serão reajustados em 6,5% (seis vírgula cinco por cento) a partir de 01/09/2007.

Parágrafo 3º - Será paga sob o título de `Complemento da RMNR- a diferença resultante entre a `Remuneração Mínima por Nível e Regime- de que trata o caput e: o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR- (fls. 400-401, sublinhei).

À obviedade, a referida Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR diz respeito ao valor remuneratório mínimo que deverá resultar da soma do Salário Básico e de Vantagens Pessoais (VP-ACT e VP-SUB) e o reajuste de 6,5% (seis por cento e cinco décimos) concedido no ACT 2007 constitui verdadeiro reajuste salarial, e não simples "reestruturação dos cargos e respectivos níveis salariais" (fl. 506), como quer fazer crer a parte ré.

Portanto, por expressa determinação do art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS (que garante igualdade de reajustes salariais entre os empregados da ativa e os aposentados) e aplicação analógica da OJ Transitória 62 da SBDI-1 do C. TST, o mencionado reajuste salarial, na ordem de 6,5% (seis por cento e cinco décimos), deve ser estendido aos valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão e de auxílio-reclusão. (...)

Correto, assim, o demonstrativo matemático levado a efeito pelo perito nas fls. 1112/1113, o qual contempla os reajustes concedidos ao pessoal da ativa para a comparação com os

reajustes concedidos com base no IPCA, de modo a apurar se houve prejuízo ou não. A resposta é positiva. A alteração contratual implementada pela adesão do reclamante ao critério de reajuste pelo IPCA resultou em alteração lesiva, pois implicou em prejuízo financeiro, e, portanto, é nula na forma dos artigos 9º, 444 e 468 da CLT.

Com relação ao pleito inserido no item “b” da inicial, até porque não contestado objetivamente, e considerando ainda as normas legais já invocadas como razões de decidir que vedam alterações contratuais lesivas, acolho o pleito no sentido de que não devem ser exigidas contribuições do reclamante para cobertura de déficit do plano previdenciário, pois o inativo não sofre tal encargo já tendo cessado sua obrigação de contribuir enquanto na ativa do contrato de trabalho, onde já contribuiu para a formação da fonte de custeio do seu benefício, no que se observa a Súmula 51 e Súmula 288 do TST (normas inseridas no regulamento vigente quando da sua adesão ao plano previdenciário). Adoto como razões de decidir a própria fundamentação da inicial.”

Todavia, independentemente da opção manifestada por um ou outro critério de reajustamento, ou seja, independentemente de terem ou não repactuado o

Plano Petros do Sistema Petrobras, todos os participantes contribuíram e contribuem para a formação do patrimônio do plano, patrimônio este que deverá fazer frente ao pagamento de todos os benefícios contratados. Cabe salientar que atualmente existem mais de 22.000 (vinte e duas mil) ações trabalhistas movidas contra a PETROS através das quais os participantes buscam diferenças de suplementação de aposentadoria e pensão em razão do descumprimento, pela Petros, da garantia prevista no artigo 41 do regulamento. Tanto é assim que o C.TST editou, já a orientação Transitória 61 da SDI-I, que dispõe:

“Oj-sdi1t-62 petrobras.

Complementação de aposentadoria.

Avanço de nível. Concessão de parcela por acordo coletivo apenas para os empregados da ativa.

Extensão para os inativos. Artigo 41 do regulamento do plano de benefícios da petros (dejt divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial – “avanço de nível” -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros.”

Desde já, portanto, há que se indagar: na hipótese de separação da massa patrimonial do Plano, qual das sub-massas responderá pelo passivo trabalhista da Petros?

A separação de massas é prejudicial tanto para os participantes que repactuaram como para aqueles que não repactuaram as regras do Plano.



A divisão diminui o patrimônio e, portanto, a base de incidência de juros nas aplicações financeiras do plano, além de diminuir, por natural consequência, a possibilidade de formação de superávits. A tendência natural é que, divididas, as massas resultem em menor patrimônio, aumentando a possibilidade de geração de déficits.

TRATA-SE DE VERDADEIRA ABERRAÇÃO JURÍDICA, QUE IGNORA LIÇÕES PRELIMINARES SOBRE A TEORIA DO PATRIMÔNIO, SEJA SOB SUA CONCEPÇÃO CLÁSSICA, SEJA PELA ÓTICA MODERNA (TEORIA DA AFETAÇÃO).

Importante aspecto que deve ser destacado é a natureza da previdência privada complementar. Como o próprio nome esclarece, ela tem por escopo complementar os benefícios pagos pelo Órgão oficial de Previdência. Para tanto, através de contribuições dos participantes e das patrocinadoras, é constituída uma reserva matemática, que tem por objetivo garantir o pagamento dos benefícios contratados. Essa reserva, juntamente com as dotações iniciais e aplicações financeiras, imobiliárias e etc, constitui o patrimônio do plano de benefícios,

constitui, assim, a “massa patrimonial” que garantirá o pagamento dos benefícios contratados.

A Constituição Federal, em seu artigo 202, esclarece:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

Assim, qualquer ato que tenha por efeito alterar, reduzir ou extinguir a massa patrimonial garantidora dos benefícios contratados é INCONSTITUCIONAL e pode, assim, ser questionado em Juízo. A aprovação dos novos regulamentos propostos padecerá, portanto, desta inevitável inconstitucionalidade.

É sempre bom lembrar que nos contratos de previdência privada, o elemento CONFIANÇA é exacerbado. Os participantes contribuem durante muitos anos, grande parte de suas vidas, aliás, no intuito de obterem um benefício futuro que lhes garanta tranquilidade na velhice. Confiam que seu dinheiro será bem



administrado e que não terão surpresas no futuro. São, assim, previdentes (pré-vêem o futuro...). Essa confiança é protegida pelo direito, que estabelece a boa-fé objetiva como requisito essencial das relações contratuais. Essa confiança não pode, juridicamente, ser traída unilateralmente pela patrocinadora ou pelo fundo de pensão.

A sistemática legal da previdência complementar não permite a separação de massas por categoria de participantes. A única possibilidade de separação de massas é a que se dá entre planos com patrocinadoras diversas ou planos quem sua origem já são compostos por participantes de categorias distintas. E porque é assim? Justamente porque a massa patrimonial se destina a garantir os benefícios contratados. Trata-se, na verdade, de lição preliminar de Direito. O patrimônio é um todo indivisível, não pode ser dividido para fraudar o direito de terceiros. A lei estabelece exceções pelas quais parte do patrimônio do titular pode ser apartada (afetada) para a consecução de um determinado fim. Exemplo disso é o chamado bem de família. A casa em que o indivíduo mora se separa de seu patrimônio e é afetada para garantir a um fim

maior que é a moradia (Teoria da afetação patrimonial), não podendo, assim, ser objeto de penhora.

Na previdência privada não é diferente. Parte do patrimônio do Plano pode ser separada, afetada, mas apenas para o fim a que se destina Previdência Complementar, e esse fim, como esclarece a Constituição Federal é a garantia dos benefícios contratados. Portanto, qualquer afetação, divisão ou separação do patrimônio que não se destine a garantir os benefícios contratados implica, por si, só em violação da garantia constitucional prevista no art. 202 da Constituição Federal.

Disso resulta que pode haver massas separadas para planos distintos, mas jamais duas massas em um mesmo plano, divididas por categorias de participantes, o que constitui verdadeira aberração jurídica.

Porque se permite a separação de massas entre planos distintos? Justamente para

garantir que os participantes de um plano não tenham que arcar com déficits do outro, o que seria injusto e não atenderia a garantia constitucional de honrar o benefício que foi contratado.

E porque não se permite a separação de massas dentro de um mesmo plano, por categorias de participantes? Porque isso quebra a natureza mutualista da Previdência Complementar e coloca em risco a cobertura dos benefícios contratados, através de distinções odiosas entre participantes que contribuíram, durante longos anos, para a constituição de um fundo único. A garantia de cobertura fica, assim, ameaçada para ambos os grupos (repectuantes e não respectuantes).

A divisão da massa, além disso, dificulta a distribuição de superávits do fundo, na medida em que a divisão diminui o todo, por óbvio.

A ilegalidade fica ainda mais patente quando se vê que na proposta das alterações regulamentares encaminhadas à PREVIC está

expressamente consignado no parágrafo 5º do art. 1º do Novo Regulamento que *“em hipótese alguma o Plano Petros do Sistema Petrobrás – Repactuados será considerado um novo plano de benefícios, para fins das relações jurídicas estabelecidas com as patrocinadoras, participantes e assistidos...”*.

Ora, qual a razão desta ressalva? Muito simples: o Plano está fechado desde 2002. Assim a Petros modifica a substância do Plano radicalmente, divide o patrimônio e libera a Petrobrás dos ônus decorrentes da cobertura de déficits em relação aos repactuantes (para os quais se cria o fundo de reposição de benefícios e o “banco negativo” de reajustes) sem ter que ofertar o antigo Plano aos empregados admitidos após 2002.

Portanto, é da natureza constitucional da Previdência Complementar a constituição de reservas que garantam o benefício contratado. Esta garantia tem sua razão de ser no fato de que os contratos de previdência privada complementar são, embora facultativos, contratos em que o elemento CONFIANÇA



é exacerbado, justamente pelo seu caráter previdenciário. Com efeito, os participantes passam mais de 30 (trinta) anos contribuindo para a constituição das reservas do plano justamente para não terem, na velhice, que se deparar com os infortúnios da imprevidência. Esta é uma característica essencial da previdência privada complementar. Além disso, no caso das entidades de previdência complementar privada fechada, trata-se de contrato que se configura, embora como decorrência do contrato de trabalho, como uma espécie de seguro mútuo, daí porque se diz que o mutualismo é um princípio fundamental da Previdência Privada. A decorrência do mutualismo é justamente a constituição de uma reserva única garantidora dos benefícios contratados, ou seja, uma massa patrimonial que existe para dar vazão à garantia estabelecida no artigo 202 da Constituição Federal.

Ademais, a alteração trazida à votação viola diversos dispositivos legais, como a seguir se verá:

Violação ao artigo 2ª da Lei Complementar 109/2001

Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário. na forma desta Lei Complementar.

A lei estabelece o CARÁTER PREVIDENCIÁRIO do plano, o que leva à conclusão de que os participantes não podem ser surpreendidos com alterações unilaterais e lesivas, sobretudo que afetem o patrimônio que garante o pagamento dos benefícios contratados.

A separação de massas pretendida coloca em risco o caráter previdenciário do plano, em frontal agressão ao art. 2º da Lei Complementar 109/2001.

Violação ao artigo 3º da lei Complementar 109/2001

Art. 3- A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

(...)

VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos Planos de Benefícios.

A lei reconhece a hipossuficiência dos participantes e assistidos, impondo ao Estado o dever de proteger especificamente os participantes e assistidos. Esta proteção deve se dar diante das patrocinadoras e da própria entidade previdenciária. Trata-se de imposição legal de atuação positiva do estado, ou seja, a lei impõe o dever de agir em defesa dos participantes.

No caso em exame, a alteração proposta para deliberação resulta, inegavelmente na alteração e diminuição do patrimônio constituído para a formação da reserva garantidora do pagamento dos benefícios contratados, causando lesão enorme a idosos, viúvas e órfãos.

Violação ao artigo 10 da Lei Complementar 109/2001:

Art. 10. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos



certificados de participantes condições mínimas a serem fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A todo pretendente será disponibilizado e a todo participante entregue, quando de sua inscrição no plano de benefícios:

I - certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;

Ora, o regulamento do Plano Petros não prevê a possibilidade de cisão do patrimônio e, além disso, expressamente proíbe alterações que prejudiquem direitos adquiridos e reduzam benefícios.

O Regulamento do Plano disciplina a admissão, a permanência, a aquisição e a manutenção do benefício. E ali não está



contemplada a possibilidade de divisão das reservas constituídas para a garantia dos benefícios contratados.

Assim, sob a denominação de mera “separação de massas” irá se efetivar de forma ilegal uma alteração substancial do plano Petros do Sistema Petrobrás com o desvio da finalidade do patrimônio constituído.

Violação ao artigo 11 da Lei Complementar 109

Art. 11 Para assegurar compromissos assumidos junto aos participantes e assistidos de planos de benefícios, as entidades de previdência complementar poderão contratar operações de resseguro, por iniciativa própria ou por determinação do órgão regulador e fiscalizador, observados o regulamento do respectivo plano e demais disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único. Fica facultada às entidades fechadas a garantia referida no

caput por meio de fundo de solvência, a ser instituído na forma da lei.

A Constituição estabelece a garantia de pagamento dos benefícios contratados (art. 202 da CFRB/88). Para este fim, a Lei Complementar 109/2001, prevê, se for necessário, a possibilidade de contratação de resseguro.

A separação de massas deveria ser, no mínimo, condicionada à contratação de resseguro específico tendo a Fundação como beneficiária, para que seja possível o cumprimento integral das obrigações de pagar os benefícios contratados, já que ocorrerá alteração substancial da massa patrimonial do plano.

Violação ao artigo 17 da Lei Complementar 109/2001

Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.



Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no Plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

Quais são as condições regulamentares acima referidas? Ora, exatamente as que garantem o benefício de prestação continuada, vitalício, e a conversão das aposentadorias em pensões, dentre elas aquelas que dispõe sobre a formação do patrimônio, que, em princípio, é indivisível.

Veja-se que para aqueles que, como assistidos, já adquiriram o direito ao benefício, ou seja, que "tenham cumprido os requisitos para a obtenção dos benefícios previstos no Plano") é garantida a aplicação das "disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria". Portanto, a massa patrimonial que existia na data da aquisição do direito não pode ser alterada, cindida ou dividida.

A hipótese é, sem dúvida, de estabilidade normativa plena, segurança jurídica efetiva: quando da concessão do benefício, ultrapassada foi tanto a fase de discussão quanto a de adimplemento pelo aderente; resta, agora, tão somente a contrapartida pela entidade previdenciária complementar.

Violação ao artigo 19 da lei complementar 109

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

O patrimônio do fundo é constituído, primordialmente, pelas contribuições vertidas pelos participantes e patrocinadores. As contribuições, ou seja, os fundos acumulados, tem por finalidade exclusiva prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário. Neste ponto, a lei complementar 109/2001 dá vazão à garantia constitucional de constituição de reservas

necessárias ao cumprimento dos benefícios contratados.

A separação da massa patrimonial por categoria de participantes coloca em risco a garantia de pagamento dos benefícios contratados por todos os participantes do plano, tenham eles repactuado ou não o critério de reajuste dos benefícios. Haverá, portanto, alteração ilegal da finalidade a que se destina o patrimônio constituído.

Além disso, a pretendida separação de massas por categoria de participantes viola várias Resoluções que disciplinam a Previdência Complementar, a saber;

A Resolução do CGPC 14/2004, cria e estabelece a obrigatoriedade do registro junto a PREVIC de cada plano de benefícios previdenciários no Cadastro Nacional de Plano de Benefícios (CNPB), situação existente hoje no Plano Petros do Sistema Petrobras.

O artigo 3º da referida resolução (art.3º) estabelece

“Art. 3º - Cada plano de benefícios possui independência patrimonial em relação

aos demais planos de benefícios, bem como identidade própria quanto aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

§1º: "Os recursos de um plano de benefícios não respondem por obrigações de outro plano de benefícios operado pela mesmo EFPC."

Já a **Resolução do CGPC 18/2006** em seu item I do Regulamento dispõe:

"As hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras devem estar adequadas às características da massa de participantes e assistidos e ao regulamento do plano de benefícios de caráter previdenciário."

A Resolução do CNPC 08/2011, que substituiu a Resolução do CGPC 28/2009, cria as Demonstrações Contábeis por Plano de Benefícios: Demonstração do Ativo Líquido do Plano (DAL), Demonstração da Mutação do Ativo Líquido do Plano (DMAL) e demonstração das Obrigações Atuariais do Plano (DOAP), todos



vinculados ao CNPB (no Cadastro Nacional de Plano de Benefícios) de cada plano.

Como se percebe da análise sistemática das referidas Resoluções, a Lei não prevê a figura de sub-planos, ou seja, qualquer que seja a adoção de segregação de massa a ser adotada, sempre ficará vinculada ao Plano de Benefícios do Sistema Petrobras, o qual detém o CNPB. Assim, o Passivo Atuarial e os compromissos regulamentares será do CNPB (no Cadastro Nacional de Plano de Benefícios) do Plano em questão.

VEJA-SE, EXISTEM INÚMEROS QUESTIONAMENTOS QUE NÃO FORAM RESPONDIDOS OU AO MENOS ESCLARECIDOS PELA PETROS AOS PARTICIPANTES QUE SOFRERÃO O EFEITO DA NEFASTA “SEPARAÇÃO” DA MASSA PATRIMONIAL DO PLANO. TAMPOUCO SOBRE ELES PUDEAM OS AUTORES SE MANIFESTAR NO EXÍGUO PRAZO DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA.

OBSERVEM-SE ALGUNS DELES:

- a) Como será o critério de segregação das massas?
- b) Como serão calculadas as hipóteses e premissas atuariais de cada massa segregada?
- c) Será calculado Passivo Atuarial para cada massa?



- d) Os Ativos (investimentos) garantidores hoje estão vinculados ao Passivo Atuarial da massa única existente, qual o critério e metodologia que será adotado para cumprimento do fluxo atuarial de compromissos de cada massa?
- e) O resultado hoje existente será segregado por massa? Se houve déficit quem cobrirá a insuficiência patrimonial da massa segregada?
- f) Vai haver a quebra da solidariedade e do mutualismo do plano? Em caso afirmativo, havendo o aumento do custo de uma massa segregada quem arcará com o financiamento do custo adicional?
- g) Haverá alteração e modificação no Regulamento do Plano, vinculando os benefícios a cada massa segregada? Essa situação não implicaria na quebra do Contrato Previdenciário, sujeitando a PETROS a demandas judiciais?
- h) Se para cada Massa segregada deverá necessariamente haver um respectivo Plano, este deverá obter o CNPB para funcionar, mesmo vinculado a Patrocinadora Petrobras. Como serão compartilhados os recursos garantidores para essas massas como novos planos?
- i) Para apuração do passivo atuarial real de cada submassa deverá ocorrer uma avaliação atuarial e estudo de hipóteses e premissas de forma segregada respeitando cada massa



populacional, e neste **caso**, como a avaliação atuarial deve ser por Plano, haveria a cisão das submassas por plano, em forma de plano cópia (sistema petrobrás submassa 1, submassa 2, submassa N..)?

j) Como serão tratadas as contingências passivas (demandas judiciais) na segregação, qual ou quais Ativos Líquidos das massas serão gravados?

Obviamente estas questões deveriam ser exaustivamente esclarecidas, tendo por norte a previsão constitucional de constituição de reservas que garantam o benefício contratado, o que simplesmente não está sendo feito na alteração submetida à votação. A separação proposta é ilegal.

Por todas essas razões voto pela rejeição das alterações propostas e pelo arquivamento do expediente.

É como voto.

Atenciosamente,

Paulo Teixeira Brandão
Conselheiro Deliberativo Eleito

Silvio Sinedino
Conselheiro Deliberativo Eleito

Cc: Conselheiros Fiscais